



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

ENTRADA A MESA  
Em: 28 SET 2021

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **Nº 008/2021.**

Dispõe sobre os procedimentos para o parcelamento de créditos tributários e não tributários, passíveis de inscrição em dívida ativa, no âmbito do município de Ribeirão das Neves, nos termos do art. 459 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei complementar dispõe sobre os procedimentos para o parcelamento de créditos tributários e não tributários, passíveis de inscrição em dívida ativa, no âmbito do município de Ribeirão das Neves, nos termos do art. 459 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, passíveis de inscrição em dívida ativa, na forma e condições previstas nesta Lei e observadas às disposições da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal.

**§ 1º** O disposto neste artigo, considerado cada cadastro, aplica-se aos créditos inscritos em Dívida Ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os créditos incluídos em outro parcelamento, desde que esteja sendo regularmente cumprido.

**§ 2º** No caso dos créditos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo, para tanto, deverá assinar declaração de desistência de eventuais impugnações, constante no termo de confissão de dívida.

**Art. 3º** O parcelamento terá sua formalização com a assinatura do termo de confissão de dívida e, caso falte algum documento essencial ao pedido, o contribuinte será notificado a fornecê-lo sob pena de ter o parcelamento desfeito.

**Art. 4º** A declaração de dívida no pedido de parcelamento será de exclusiva



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

responsabilidade do devedor.

**Parágrafo único.** A concessão do parcelamento não implicará reconhecimento dos termos da dívida declarada nem renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, inclusive com aplicação das sanções legais cabíveis.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Os atos referidos no caput deste artigo poderão dispor sobre restrições à concessão dos parcelamentos em decorrência de deferimento da penhora, protesto ou indicação de imóvel a leilão em execução fiscal.

**Art. 6º** Ato normativo do chefe do Poder Executivo poderá disciplinar o procedimento para concessão do parcelamento na modalidade online, observados todos os limites e parâmetros estabelecidos nesta Lei.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA PARCELAMENTO**

### **Seção I Do Pedido de Parcelamento**

**Art. 7º** O crédito poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de dívida, respectivamente.

**§ 1º** A celebração do parcelamento poderá ser realizada nas centrais de atendimento das três regiões, mediante preenchimento e assinatura de requerimento de parcelamento e assinatura de termo de confissão de dívida.

**§ 2º** O contribuinte deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais os créditos que serão parcelados.

**§ 3º** Será considerado efetivado o parcelamento após a quitação da primeira parcela.

**Art. 8º** A composição dos valores dos créditos tributários a que se refere esta Lei, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos tributários ou não tributários, passíveis de inscrição em dívida ativa, vencidos ou vincendos, estejam ou não inscritos em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

**Art. 9º** A autoridade competente para homologar o termo de acordo de





# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

parcelamento é o Secretário Municipal de Fazenda, que poderá delegá-la ao Gerente da Dívida Ativa.

**Art. 10.** Quando o parcelamento for requerido por pessoa diversa do sujeito passivo ou seu representante legal, o interessado deverá assinar termo de assunção em nome do contribuinte original.

## **CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO**

### **Seção I Dos prazos de Parcelamento**

**Art. 11.** O parcelamento poderá ser deferido nas seguintes condições:

I - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - em até 72 (sessenta e duas) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais);

**§ 1º** Os créditos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas desde que autorizados pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal de Fazenda, se os créditos ainda não estiverem inscritos em dívida ativa;

II - Procurador Geral do Município, se os créditos já estiverem inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** O requerente que comprovar estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal ou demonstrar, ainda que através de laudo médico da rede pública, que porta doença grave, conforme regulamento, poderá realizar o parcelamento de seus créditos em até 100 (cem) vezes, respeitados os valores mínimos de parcela previstos no art. 12 desta lei.

**§ 3º** A data do pagamento da primeira parcela será fixada pelo devedor no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos da formalização do termo de acordo do parcelamento e as demais parcelas vencerão sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§ 4º** Fica concedido o desconto de 15% (quinze por cento) no valor de juros e multa para pagamento à vista do valor consolidado.



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 5º Quando o parcelamento for formalizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas e o valor da primeira parcela for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) no valor de juros e multa sobre o valor da primeira parcela.

§ 6º No caso de parcelamento ou reparcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, ocorrendo o pagamento antecipado de parcela, efetuado em conjunto com a respectiva parcela vencível no mês em curso, será concedido um desconto pela antecipação, no valor percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor de juros e correção da respectiva parcela paga antecipadamente.

§ 7º Para efeito de quitação, a antecipação dar-se-á na ordem inversa de vencimento, a partir da última parcela restante do respectivo parcelamento ou reparcelamento em curso.

§ 8º O parcelamento dos honorários advocatícios, quando devidos, será processado na forma específica prevista no art. 23 desta Lei.

§ 9º Aquele que vier a assumir o pagamento parcelado será responsável solidário pelo crédito lançado em face do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do artigo 299, inciso I, do Código Civil.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica será necessário a comprovação da capacidade de representação para assunção de dívida em nome daquela pessoa.

## **Seção II** **Dos Valores Mínimos das Parcelas Mensais**

**Art. 12.** O parcelamento autorizado na forma desta Lei terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela:

I - 4 UFM para pessoas físicas e Microempreendedor Individual; e

II - 10 UFM para demais pessoas jurídicas.

## **Seção III** **Dos Acréscimos Legais**

**Art. 13.** O valor da dívida parcelada será consolidado na data da efetivação do parcelamento, de acordo com os acréscimos legais.

**Parágrafo único.** Após a consolidação da dívida, o valor de cada parcela inclui além do saldo devedor os seguintes acréscimos legais:





# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

I - à atualização monetária apurada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado nos últimos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao da atualização;

II - à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

## Seção IV

### Da Impossibilidade de Concessão do Parcelamento

**Art. 14.** Não poderá ser concedido parcelamento de créditos cujos devedores estejam sob ação fiscal, ressalvados os créditos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente.

**Art. 15.** Não poderá ser concedido parcelamento enquanto houver ação judicial em curso questionando o crédito que se deseja parcelar, salvo se o devedor renunciar expressamente à pretensão formulada na ação e ao fundo de direito da mesma, nos termos do que dispõe o art. 487, III, "c" do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

**§ 1º** A renúncia mencionada no caput relativamente às ações judiciais e embargos à execução fiscal que estejam discutindo os créditos além de constar expressamente no termo de acordo a ser firmado, deverá ser peticionada nos respectivos autos judiciais, sendo necessária a comprovação pelo interessado da certificação do trânsito em julgado da sentença homologatória das respectivas renúncias, por meio de certidão expedida pelo órgão judicial que houver proferido a sentença.

**§ 2º** Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §1º deverão ser entregues na Procuradoria-Geral do Município, responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

**§3º** Caso a renúncia mencionada no caput não seja homologada integralmente pelo juízo competente ou a sentença de sua homologação seja reformada, anulada ou rescindida, o parcelamento será considerado automaticamente rescindido e o débito remanescente prontamente exigível, podendo o Município dar imediata continuidade à execução fiscal.

**Art. 16.** Não poderão ser reunidos no mesmo parcelamento os seguintes créditos:

I - relativos a tributos diferentes, com exceção daqueles cujos lançamentos são feitos conjuntamente;

II - lançados de ofício mediante diferentes autos de infração ou notificações de lançamento;

III - lançados de ofício com outros lançados por homologação ou declaração; e



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

IV - inscritos em dívida ativa com não inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a créditos que sejam objeto de um único processo de execução fiscal.

## **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE NOVO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO**

### **Seção I Do Novo Parcelamentos**

**Art. 17.** Poderá ser concedido novo parcelamento desde que o interessado esteja em dia com o pagamento de todos os demais parcelamentos a ele concedidos anteriormente.

### **Seção II Do Reparcèlemento**

**Art. 18.** Tratando-se de crédito não ajuizado e ajuizado será permitido o reparcèlemento decorrente de inadimplência desde que haja o pagamento de 15% (quinze por cento) do total dos créditos consolidados para pessoa física e 25% (vinte e cinco por cento) do total dos créditos consolidados para pessoa jurídica, caso haja créditos com histórico de reparcèlemento anterior.

**§1º** Em se tratando de crédito que já seja objeto de execução fiscal, a parcela inicial prevista no *caput* será acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos aos Procuradores do Município.

**§2º** A pedido formalizado do contribuinte o parcelamento poderá ser rescindido.

## **CAPÍTULO V DOS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO**

### **Seção I Da Natureza do Crédito Parcelado e da Suspensão de sua Exigibilidade**

**Art. 19.** O deferimento do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação e a confirmação do procedimento deferido, mediante o pagamento da primeira parcela, suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários parcelados.

### **Seção II Da Penhora e Outras Garantias Reais**

**Art. 20.** Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei não dependerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.

**Parágrafo único.** Eventual penhora ou constrição de bens feita em garantia do



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

crédito parcelado será mantida até o adimplemento integral do valor devido, com o que o devedor deverá concordar expressamente, sob pena de não concessão do parcelamento.

**Art. 21.** Os depósitos de qualquer natureza e os valores em dinheiro penhorados sejam eles em espécie, em depósito ou custódia, que tenham vinculação aos créditos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão convertidos em renda do Município, com anuência expressa do contribuinte, autorizando-se o levantamento dos valores pelo Município para posterior contabilização do saldo a ser parcelado.

**§1º** Em se tratando de crédito que já tenha sido objeto de execução fiscal, o montante equivalente a 10% (dez por cento) dos créditos a serem levantados na forma do caput serão destinados ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município.

**§2º** Na hipótese prevista no caput deste artigo, quando o valor depositado exceder o valor do crédito a ser parcelado e dos honorários advocatícios incidentes, após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo depositante.

## **Seção III Das Consequências**

**Art. 22.** O pedido de parcelamento realizado e deferido nos termos do art. 3º desta Lei implicará:

I - confissão extrajudicial e/ou judicial irrevogável e irretratável da dívida em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389, 390, 393 e 395 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, ficando condicionado o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - renúncia expressa ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo e desistência destes, caso já estejam em curso.

**Art. 23.** Deferido o parcelamento de crédito que já seja objeto de ação de execução fiscal, as custas judiciais deverão ser pagas pelo contribuinte diretamente ao Tribunal competente onde tramita o feito, podendo ainda os honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município ser parcelados em até seis vezes, caso o parcelamento deferido tenha mais de seis parcelas, hipótese em que deverão ser incluídos nas primeiras guias do parcelamento, com menção expressa e individualizada do valor de honorários constantes em cada guia.

**§ 1º** Caso o parcelamento deferido do crédito principal seja inferior a seis parcelas, os honorários poderão ser divididos em até o mesmo número de parcelas do crédito principal e deverão ser incluídos nas guias com menção expressa e individualizada do valor de honorários constantes em cada guia.

**§ 2º** Os honorários que forem parcelados serão objeto dos mesmos acréscimos legais previstos no art. 13, parágrafo único, incisos I e II desta Lei.



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 3º A execução fiscal permanecerá suspensa enquanto o parcelamento estiver em curso, sendo extinta tão somente após a quitação da integralidade dos créditos, considerado o valor principal e os honorários incidentes.

## **CAPÍTULO VI DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO**

**Art. 24.** O parcelamento será rescindido automaticamente em caso de inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou após o decurso do prazo de 30 (dias) dias sem que ocorra o pagamento de qualquer uma das parcelas.

**Art. 25.** A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará o restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores em relação ao montante não pago.

§1º A rescisão de que trata o caput implicará as seguintes ações:

I - o encaminhamento do saldo devedor para inscrição em dívida ativa e o respectivo envio para protesto extrajudicial.

II - o encaminhamento do saldo devedor para inscrição em dívida ativa e o respectivo ajuizamento de ação de execução fiscal;

III - o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente quando já ajuizada.

§2º A rescisão do parcelamento prevista neste capítulo aplica-se as microempresas e as empresas de pequeno porte.

## **CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **Seção I Da Concessão do Parcelamento de Créditos**

**Art. 26.** Considera-se devedor em recuperação judicial, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial.

**Art. 27.** A concessão do parcelamento de créditos das empresas em recuperação judicial deverá observar as mesmas condições estabelecidas no art. 11 desta Lei.

**Art. 28.** O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei, abrangendo a totalidade dos créditos exigíveis em cada órgão;

II - assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal ou procurador com  
Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 3380-630



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

poderes especiais, ou pelo administrador judicial; e

III - instruído com os seguintes documentos além dos exigidos ordinariamente:

a) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

b) o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que *"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária; e*

c) cópia autêntica ou certidão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

## Seção II

### Da Rescisão do Parcelamento dos Créditos

**Art. 29.** O parcelamento de créditos em sede de recuperação judicial será rescindido automaticamente nos seguintes casos:

I - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não,

II - após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que ocorra o pagamento de qualquer uma das parcelas.

III - desistência do pedido de recuperação judicial;

IV - não aprovação do plano de recuperação judicial;

V - decretação de falência.

**Parágrafo único.** Caso ocorra a rescisão do parcelamento, a Fazenda Municipal poderá solicitar ao juízo competente a convalidação da recuperação judicial em falência.

**Art. 30.** Aplica-se ao parcelamento dos créditos para fins do art. 155-A, §3º do CTN e art. 68 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, os artigos 12 ao 22 desta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

#### Seção I

##### Da Concessão do Parcelamento de Créditos

**Art. 31.** As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20%





# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

(vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas nos seguintes moldes:

I - em até 58 (cinquenta e oito) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - em até 72 (setenta e duas) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - em até 86 (oitenta e seis) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais);

IV - Os créditos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderão ser parcelados em até 101 (cento e uma) parcelas desde que autorizados pelas seguintes autoridades:

a) Secretário Municipal de Fazenda, se os créditos ainda não estiverem inscritos em dívida ativa;

b) Procurador Geral do Município, se os créditos já estiverem inscritos em dívida ativa.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

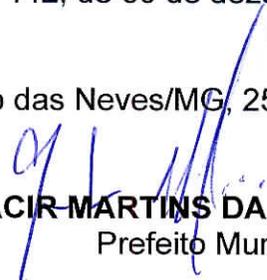
**Art. 32.** Ficam mantidos os parcelamentos em curso até a data da publicação desta Lei, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos, aplicando, no que couber, esta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de cancelamento de parcelamento em curso a partir da publicação desta Lei é permitido o reparcelamento, condicionado ao recolhimento de depósito inicial, nos termos e requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os artigos 291 a 293, da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013.

Ribeirão das Neves/MG, 25 de agosto de 2021.

  
**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
Rosângela da Silva  
Procuradora Geral do Município  
25/08/2021



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Em: 28 SET 2021

## **MENSAGEM Nº 056/2021**

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 que "**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PASSÍVEIS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, NOS TERMOS DO ART. 459 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**",

A legislação tributária permite que o contribuinte parcele suas dívidas, a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 10 da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e os artigos 291 a 293 da Lei Complementar Municipal nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que "*Estabelece o Código Tributário Municipal e dá outras providências*".

Os contribuintes, que compõem as classes que ajudam a compor a economia nacional, vem enfrentando inúmeras dificuldades para adimplir com os tributos, inclusive àqueles que já foram objeto de parcelamento.

Nesse contexto, os municípios precisam adotar medidas concretas voltadas para esse público de fundamental importância para a economia nacional com o intuito de auxiliar financeiramente essas classes que, em muitos casos, são desassistidas por linhas de créditos.

O parcelamento dos créditos tributários do município de Ribeirão das Neves, previstos nos arts. 291 a 293 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal, está limitado atualmente ao máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

O presente projeto tem o objetivo de estabelecer uma nova sistemática para os procedimentos dos parcelamentos dos créditos para adequar e modernizar os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, permitindo o parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, conforme os valores do crédito a receber, respeitados os limites para pagamento mínimo mensal de cada parcela.

O ajustamento dos parâmetros normativos previstos na legislação federal e municipal promoverá melhores condições para a regularização dos valores financeiros devidos à Fazenda Pública Municipal, e, bem assim, oportunizar aos contribuintes inadimplentes com o Erário Público condições diferenciadas para o adimplemento de seus débitos.



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

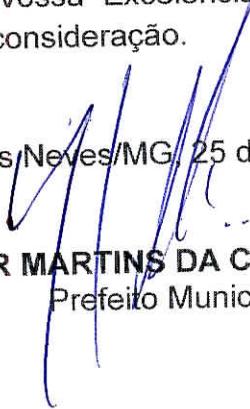
Administração 2021 - 2024

Ademais, a proposta tem o intuito de ampliar as condições para que as empresas que sofreram com os impactos causados pela pandemia do Coronavírus, tenham condições de regularizar os débitos com a Fazenda Pública Municipal.

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto e certo da recepção desta mensagem e da merecida atenção dos nobres Vereadores, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, após discussão e votação, a necessária aprovação deste Projeto de Lei, em caráter de urgência, nos termos do art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares meus sinceros protestos de respeito e consideração.

Ribeirão das Neves/MG, 25 de agosto de 2021.

  
**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
Dr. Marcelo Passos da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 59.617